

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26232**

PROCESSO Nº 406-09.2016.6.11.0046 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - RONDONÓPOLIS/MT - 46ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): VILMAR FRANCISCO PIMENTEL
ADVOGADO(S): ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA RODRIGO TERRA CYRINEU FELIPE
TERRA CYRINEU MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER LUCAS GABRIEL SILVA FRANÇA
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE GASTO COM COMBUSTÍVEL E AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTO COM LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS. QUESTÕES PREJUDICIAIS DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DESTA JUSTIÇA RELACIONADAS À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS COMBUSTÍVEIS REGISTRADOS E AQUELES CONSTANTES DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. FALHAS GRAVES. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. OFENSA AO ARTIGO 48, INCISO I, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. DIVERGÊNCIA ENTRE OS TIPOS DE COMBUSTÍVEL. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA LISURA E TRANSPARÊNCIA DA CAMPANHA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em AFASTAR A PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA e, por unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE NULIDADE DA DECISÃO. ACORDAM, ainda, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 25 de julho de 2017.

Assinatura manuscrita de Marcio Vidal.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente

Assinatura manuscrita de Rodrigo Roberto Curvo.

DOCTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(20.06.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 406-09.2016.6.11.0046 - RE
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

RELATÓRIO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por **VILMAR FRANCISCO PIMENTEL**, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Rondonópolis (MT), nas Eleições 2016 (fls. 263/275), contra decisão do Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas de campanha (fls. 209/210-v) com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, em razão da omissão de gastos com combustível e ausência de registro de gastos com locação ou cessão de veículos.

Às fls. 111/114 foi emitido Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, em razão da identificação de irregularidades na prestação de contas em análise.

O candidato se manifestou às fls. 116/120, apresentando novos documentos às fls. 121/145.

Às fls. 146/148 foi emitido Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, acompanhado dos documentos de fls. 149/200.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou às fls. 204/205, pela desaprovação das contas.

Proferida sentença, o recorrente apresentou novas informações (fls. 212/216), juntando os documentos de fls. 217/238, que não foram analisados pelo Juízo *a quo*, uma vez já encerrada a prestação jurisdicional pertinente à instância ordinária (fl. 239).

Em razão disso, o candidato interpôs Embargos de Declaração (fls. 241/247), que foram conhecidos e desprovidos às fls. 256/257.

Interposto recurso eleitoral (fls. 63/69), o candidato suscitou preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não teria sido regularmente intimado para manifestação a respeito das irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, bem como em razão da ausência de fundamentação na decisão que julgou os Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, sustentou a inexistência de omissão de gastos eleitorais, mas sim a ocorrência de equívoco do fornecedor ao emitir requisições de abastecimento, ao invés de notas fiscais cuja operação foi incluída nas notas fiscais nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

5201 e 5440, requerendo, ao final, o provimento do recurso, com a anulação da sentença. Subsidiariamente, requereu a reforma da decisão recorrida para que as contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença recorrida (fls. 288/292-v).

É o relatório.

SUSTENTAÇÃO ORAL - DR. RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA, pelo recorrente.

O DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - DR. ALISSON NELÍCIO CIRILO CAMPOS, registra alguns pontos essenciais que de certa forma rebatem a argumentação da defesa recorrente no presente caso.

O inteiro teor do parecer encontra-se no sistema I-Pleno para Vossas Excelências poderem consultá-lo.

Em relação a alegação de cerceamento de defesa eu entendo que ela não deve prosperar.

Pelo seguinte sentido, ressei dos autos que após a apresentação da documentação inicial do procedimento de prestação de contas pelo candidato ora recorrente, o órgão técnico emitiu parecer preliminar em que apontou irregularidades, dentre elas as que ensejaram a desaprovação das contas: omissão de gastos com combustível e ausência de registro de gastos com locação ou cessão de veículo.

Em cumprimento ao disposto no artigo 162, da Resolução TSE 23.463/2015, o prestador de contas foi intimado para apresentar justificativas e documentação que entendesse pertinente, o que fez às folhas 116 e 145 dos autos.

Assim, após a manifestação do prestador de contas os autos retornaram ao órgão técnico do Cartório Eleitoral que procedeu a novo exame sobre a prestação de contas e emitiu parecer conclusivo, de folhas tais, acompanhados dos documentos, ou seja, Excelências, o parecer conclusivo não apontou novas falhas em propriedades. Tampouco trouxe novos documentos, mas tão somente repetiu as irregularidades anteriormente notadas.

Por essas razões, Excelências, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar apontada, e no mérito, pela existência dessas irregularidades que foram apontadas aqui, remeto ao parecer juntado aos autos, a Procuradoria também se manifesta pelo desprovimento do recurso.

PRESIDENTE:

A Procuradoria ratifica o parecer escrito no sentido de rejeitar, afastar, a preliminar de cerceamento de defesa que é uma prejudicial de mérito e quanto ao mérito em prover o recurso, ou seja, para manter a sentença do juízo da 46ª Zona Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTOS

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

QUESTÃO PREJUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

O candidato recorrente sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de não ter sido intimado para se manifestar a respeito do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 146/148.

Importante esclarecer inicialmente que o examinador de contas emitiu o Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências às fls. 111/114, tendo o candidato apresentado justificativas e documentos às 116/145.

Na sequência, houve a expedição do Parecer Técnico Conclusivo às fls. 146/148, acompanhado dos documentos de fls. 149/200.

O artigo 64, §4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 dispõe que, havendo inovação no parecer emitido pelo órgão técnico ou pelo Ministério Público Eleitoral, o candidato deve ser intimado para manifestação sobre os novos pontos levantados, conforme se observa do dispositivo abaixo transcrito:

"Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

(...)

§4º - Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do § 2º e na forma do art. 84." (sem destaque no original).

Com efeito, em análise do Parecer Técnico Conclusivo, verifica-se que não houve inovação nas informações, ou seja, o parecer não apontou novas falhas e impropriedades, porquanto apenas analisou as informações constantes dos autos e dos documentos extraídos do Sistema SPCE – WEB, concluindo que algumas irregularidades já apontadas não foram sanadas pelo candidato.

Nesses termos, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que não havia a obrigatoriedade de abertura de nova oportunidade para manifestação do candidato, até porque, repito, o parecer não apontou novas falhas e impropriedades.

Com essas considerações, rejeito a questão prejudicial suscitada pelo recorrente.

É como voto.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA, acompanha o relator.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:
Senhor Presidente, eminente Pares.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

O que me chamou a atenção foi que a primeira impropriedade que foi apontada foi a ausência de comprovação de gastos com combustível. Não é isso Dr. Rodrigo?

E intimado o prestador de contas, ele trouxe o comprovante da aquisição dos combustíveis.

Posteriormente, ao meu sentir, não houve um comentário da equipe técnica sobre essa irregularidade. Essa irregularidade, ao meu sentir, ela foi sanada, se era a ausência e ele apresenta, ausência não existe mais.

No entanto, a equipe técnica aponta, aí sim me parece novas impropriedades, como por exemplo: a data da nota fiscal global ser posterior a data da emissão da primeira requisição, essa é uma das impropriedades. Segundo, o número de requisições expedidas não alcançar o montante de combustíveis adquiridos, essa seria uma segunda impropriedade.

Então, ao meu sentir Senhor Presidente, houveram sim apontamentos de novas situações e o candidato diligentemente, e como colocado da Tribuna e com a fé do grau do defensor que aqui a coloca apresentou uma manifestação antes mesmo de ser intimado a fazê-lo por conta dessas novas impropriedades, mostrando diligência apresentando documentos,

No entanto, ela não foi juntado aos autos antes da sentença de modo que aqui não está a falar em qualquer tipo de tentativa de se procrastinar a apreciação das contas, muito pelo contrário, o candidato foi diligentemente ao Judiciário apresentar essas manifestações.

De modo que Senhor Presidente, por conta dessas duas circunstâncias que me parecem relevantes eu acolho a preliminar.

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI:

Com a devida vênia ao relator eu acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO:

Senhor Presidente, eu vou pedir vista destes autos para melhor análise dessa questão, que parece que se houve atendimento do pedido do primeiro chamamento. Em tese, estaria resolvida a questão, mas para melhor análise eu vou pedir vista.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ:

Eu vou aguardar, e vou dizer que eu estou com a mesma dúvida que o Desembargador Pedro Sakamoto.

Porque, embora, o Dr. Ulisses tenha dito com o grau da fé do nobre advogado, o Procurador Regional foi muito taxativo ao dizer que foram sanadas as irregularidades que não houve inovação, a mesma coisa o relator.

Então eu estou com dúvida fática, então certamente o Desembargador com pedido vista pode esclarecer, eu vou aguardar.

PRESIDENTE:

No caso a proclamação provisória, o relator e o 1º vogal rejeitou a prejudicial de mérito de cerceamento de defesa. O 2º vogal e o 3º acolheram a prejudicial, o 4º vogal pediu vista e o 5º aguarda. Julgamento suspenso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(04.07.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 406-09/2016 – RE
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Continuação de Julgamento

VOTO-VISTA

DES. PEDRO SAKAMOTO

Conforme narrado pelo relator, trata-se de recurso eleitoral interposto por **Vilmar Francisco Pimentel**, candidato ao cargo de Vereador no Município de Rondonópolis, nas eleições de 2016, contra a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha, tendo em vista a identificação de irregularidades graves.

Submetido o feito a julgamento plenário, o douto relator Dr. Rodrigo Roberto Curvo, *ab initio*, apreciou questão prejudicial levantada pelo candidato, consistente no cerceamento de defesa pela falta de intimação quanto ao Parecer Técnico Conclusivo; entretanto, tal alegação preliminar foi rejeitada pelo relator, no que foi seguido pelo primeiro vogal, Dr. Marco Faleiros da Silva.

Por sua vez, o terceiro Juiz-membro a votar, o Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos, abriu divergência ao reconhecer que o órgão técnico, em sua manifestação conclusiva, apontou novas irregularidades concernentes aos gastos com combustíveis, razão pela qual o recorrente deveria ter sido intimado para saná-las – o que não foi feito. Com essas razões, acolheu a prejudicial em comento, acompanhado pelo Dr. Divanir Marcelo de Pieri.

Em sequência, pedi vista dos autos para melhor examinar a controvérsia posta em mesa.

Destaco desde logo que não tenho nenhuma dúvida em acompanhar o voto do douto relator, porque não houve, por ocasião da expedição do Parecer Técnico Conclusivo, o apontamento “*de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação*” (art. 64, § 4º, da Resolução TSE n. 23.463/2015), sendo dispensável, portanto, a sua notificação.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente foi regularmente intimado para sanar falhas identificadas no relatório preliminar de diligências (fls. 111/114), entre as quais a ausência de declaração e comprovação de gastos com combustíveis, identificados por meio de confronto com diversas notas fiscais eletrônicas (item 2.1).

Em seguida, o recorrente apresentou os esclarecimentos encontrados às fls. 115/120, afirmando que “*para melhor administrar sua campanha, resolveu por bem em adquirir de uma só vez (em atacado) o combustível que iria utilizar durante a cruzada eleitoral*”, pelo que “*rateou o montante inicial em pequenas*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

requisições". Assim, argumentou que "as supostas notas fiscais elencadas na relação contida no item 2.1, trata-se na verdade de requisições" (fl. 117).

Sobreveio, assim, o parecer conclusivo da análise técnica, o qual – quanto à discussão relativa aos combustíveis – limitou-se a refutar as alegações trazidas pelo candidato, confrontando as notas fiscais apresentadas com as demais informações e documentos carreados aos autos, apontando as insubsistências que não foram suficientemente resolvidas.

Aliás, é exatamente esta a função da análise técnica: checar as informações contábeis disponíveis com aquelas prestadas pelo candidato, nos limites e na forma estabelecida pela legislação de regência.

O fato de terem sido apontadas, expressamente, as inconsistências existentes nos documentos fiscais colacionados pelo recorrente ao atender à diligência, não permite concluir no sentido de que as irregularidades verificadas são novas, quando na verdade os esclarecimentos é que foram insuficientes para elidir as dúvidas suscitadas no relatório preliminar.

Em verdade, se a cada requerimento do prestador de contas submetido à apreciação do parecerista técnico permitíssemos uma tréplica, tão somente porque o interessado não se conforma com as conclusões adotadas, teríamos um modelo de processo de contas descolado do princípio constitucional da celeridade processual, muito distante do que se apregoa no contexto das demandas eleitorais.

Ademais, se o candidato acredita que em algum momento da marcha processual poderia sanar as impropriedades, é certo que tal oportunidade já tivera, validamente; entretanto, adentrar em questões como tais, tangencia a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual não irei me aprofundar nesse ponto, por ora.

Um último argumento trazido pelo advogado por ocasião de sua sustentação oral em Plenário, embora nem sequer tenha sido mencionado em seu recurso, é o de que o magistrado sentenciante deixou de apreciar os termos da petição protocolizada no mesmo dia da prolação do referido *decisum*, o que teria lhe causado prejuízo.

Igualmente aqui não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o feito seguiu estritamente o rito legal e se encontrava maduro para julgamento, sendo inconcebível admitir-se que o magistrado tinha o dever de suspender a decretação das suas conclusões, em razão da apresentação intempestiva de supostas "novas provas" – as quais foram juntadas *a posteriori* e sua validade deverá ser apreciada como qualquer outro documento juntado em grau de recurso.

Diante do que foi exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, acompanho o voto do douto relator e **afasto a prejudicial de cerceamento de defesa** suscitada pelo recorrente.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Sra. Presidente, eu pedi vênia à divergência, mas após os esclarecimentos não só acompanhei o voto do relator, mas agora o esclarecimento do Vogal Des. Pedro Sakamoto pendia exatamente essa dúvida, até levantada pelo Dr. Ulisses Rabaneda, se na apresentação dessa documentação, na análise suplementar, na análise definitiva, se ele teria inovado ou não, mas pela análise bem minuciosa que o Des. Pedro Sakamoto fez, que comunga com a do relator, não houve inovação, mas apenas refutação de teses discutidas na manifestação do advogado, portanto eu acompanho o relator.

DES^a. PRESIDENTE

O Tribunal, por maioria, afastou a prejudicial de cerceamento de defesa.

Passamos ao julgamento da prejudicial de nulidade da decisão.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

QUESTÃO PREJUDICIAL NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Afastada a prejudicial de cerceamento de defesa, de igual modo, não assiste razão à alegação de nulidade da decisão que apreciou os Embargos de Declaração (fls. 256/257), haja vista a inexistência de irregularidade na aludida decisão que justificasse a decretação de sua invalidade.

Vê-se que o Juízo *a quo* conheceu dos Declaratórios, entretanto, de forma fundamentada, não visualizou a existência de vício que devesse acarretar o seu provimento, pretendendo o recorrente, em verdade, rediscutir a matéria já analisada, utilizando a via dos embargos de declaração por mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida, diante do qual pretendia que prevalecesse o seu entendimento.

De igual forma, a insistência do recorrente no sentido de que os documentos por ele juntados às fls. 212/238 deveriam ter sido apreciados não merece prosperar, haja vista que apresentados em momento inapropriado, após a instrução processual, quando o processo já se encontrava concluso para sentença.

Logo, não restou demonstrada nenhuma irregularidade que pudesse dar causa à anulação das decisões proferidas pelo Juízo *a quo*.

Com essas considerações, rejeito a questão prejudicial suscitada pelo recorrente.

É como voto a segunda questão suscitada pela parte, Sra. Des^a. Presidente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DESª PRESIDENTE

O 1º Vogal terá vista, Dr. Marcos Faleiros da Silva.

Algun dos senhores quer adiantar o voto ou vão aguardar o pedido de vista?

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Posso adiantar o voto? A questão é bastante simples.

Apenas faço um esclarecimento em relação ao voto acompanhando o relator, é que como os documentos não estavam nos autos no momento da sentença, o juiz não foi omisso com relação a eles porque eles não estavam ali para serem apreciados, de modo que nos embargos de declaração então, o juiz, apreciando esse recurso integrativo, não estava ali obrigado a fazê-lo. No entanto, acredito que no julgamento do mérito por esse Tribunal será necessário que levemos em conta essa documentação e acredito que aí, então, o relator, ao apreciar o voto mérito, deve esclarecer melhor essa questão. Mas por essas razões eu acompanho integralmente o voto do relator desde logo.

DES. PEDRO SAKAMOTO

Com o douto relator.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Com o relator.

DESª PRESIDENTE

Suspenso o julgamento tendo em vista o pedido de vista do Dr.

Marcos Faleiros.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PAUTA: SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8490 , DE 06 DE JULHO DE 2017
PRESIDENTE: DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

Recurso Eleitoral Nº 40609

ORIGEM: RONDONÓPOLIS-MT (46ª ZONA ELEITORAL - RONDONÓPOLIS)
RECORRENTE: VILMAR FRANCISCO PIMENTEL

CERTIDÃO

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada em 06 de julho de 2017, proferiu a seguinte decisão:

Conclusão de julgamento adiada - Vista em Gabinete - Dr. MARCOS FALEIROS DA SILVA.

O referido é verdade. Dou fé.
Cuiabá, 06 de julho de 2017

BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO
Secretário Judiciário

Sem Decisão TRE-MT a ser lavrada



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PAUTA: SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8488, DE 29 DE JUNHO DE 2017.
PRESIDENTE: DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

Recurso Eleitoral Nº 40609

ORIGEM: RONDONÓPOLIS-MT (46ª ZONA ELEITORAL - RONDONÓPOLIS)
RECORRENTE: VILMAR FRANCISCO PIMENTEL

CERTIDÃO

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada em 29 de junho de 2017, proferiu a seguinte decisão:

Conclusão de julgamento adiada para a sessão do dia 04/07/2017, em razão de pedido de vista.

O referido é verdade. Dou fé.
Cuiabá, 29 de junho de 2017.

BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO
Secretário judiciário

Sem Decisão TRE-MT a ser lavrada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(18.07.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 406-09/2016 – RE
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Continuação de Julgamento

VOTO-VISTA

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Sr. Presidente, sendo bastante breve, após a votação da preliminar de cerceamento de defesa, também afasto a questão da nulidade da decisão que julgou os embargos, acompanhando o Exmo. Relator.

MÉRITO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

A presente prestação de contas em análise foi desaprovada, em razão da existência de falhas relacionadas às despesas com combustíveis e locação/cessão de veículos.

O Parecer Técnico Conclusivo apontou a existência de divergências entre as despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados desta Justiça, relacionadas à aquisição de combustível, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, em afronta ao disposto no artigo 48, inciso I, "g" da Resolução TSE 23.463/2015¹.

Instado a se manifestar, o candidato sustentou que procedeu à aquisição do combustível que utilizaria durante toda a campanha, por meio das notas fiscais n. 5201 e 5440, bem como que dividiu o montante inicial em pequenas requisições que seriam utilizadas pelos automóveis cadastrados na campanha, de acordo com sua necessidade.

Salienta, ainda, "*que não houve a omissão de gastos eleitorais, houve, tão somente, equívoco entre a nota fiscal e as requisições*" (fl. 117).

Não obstante tais alegações, verifica-se que o candidato não logrou êxito, durante a instrução processual (quando da preparação da prestação de contas e de sua manifestação acerca do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências), em instruir e justificar adequadamente as irregularidades apontadas.

Isso porque, o Parecer Técnico Conclusivo apontou que embora as notas fiscais registradas tenham data de emissão de 02/09 e 26/09/16, foi

¹Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações: (...)

g) receitas e despesas, especificadas;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

detectada a existência de nota fiscal eletrônica, extraída do SPCE – WEB emitida em 31/08/2016.

Apontou, ainda, divergência dos objetos adquiridos, já que as notas fiscais incluídas pelo candidato (n. 5201 e 5440), indicavam a aquisição de 664,19 litros de gasolina comum e 553,73 de etanol, enquanto as notas fiscais eletrônicas extraídas do Sistema SPCE – WEB demonstram a aquisição de 728,30 litros de gasolina, 175,46 de etanol e 217,1 de óleo diesel.

Logo, percebe-se que as informações prestadas pelo candidato divergem daquelas constantes da base de dados desta Justiça especializada, retirando a credibilidade e confiabilidade necessárias a uma contabilidade, o que motivou a sua desaprovação pelo Juízo *a quo*.

Por outro lado, como já foi objeto de ponderações pela defesa do recorrente em suas razões recursais, verifica-se que o candidato, visando justificar as irregularidades identificadas em suas contas, protocolizou esclarecimentos e documentos complementares em 24 de novembro de 2016 (fl. 212), no mesmo dia da prolação do *decisum* que desaprovou suas contas.

Nesse sentido, em análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo candidato às fls. 212/238, verifico que neste caso não estamos diante de inovação documental, mas de ratificação de informações já constantes nos autos, de modo que passo a sua análise como qualquer outro documento juntado em grau de recurso.

Ratificando suas alegações constantes às fls. 116/120, de que as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar se deram em razão de sucessivos equívocos praticados pelo prestador de serviços por ele contratado, o candidato buscou demonstrar, por meio da declaração lavrada pela empresa Comercial Vila Operária de Combustíveis LTDA (fl. 238) e pelos comprovantes de cancelamento das notas fiscais emitidas no dia 31/08/2016 (fls. 218/232) que as notas fiscais identificadas no supracitado relatório tratavam-se na verdade do fracionamento do valor integral adquirido junto ao comércio, em várias requisições de pequeno valor.

Nesse sentido, toda vez que era utilizada uma das requisições, o prestador de serviços teria emitido um novo cupom fiscal, gerando as irregularidades inicialmente identificadas.

Houve também, por parte do prestador de serviços contratado, a expedição de nota fiscal dando conta da devolução de venda de combustível, qual seja, **etanol** (fl. 235) e a expedição de nova nota da venda de **diesel** (fl. 236), corrigindo, formalmente, a irregularidade de divergência dos objetos adquiridos e informados nas notas fiscais de n. 5201 e 5440, apontada no Parecer Técnico Conclusivo.

Assim, esclarecidos os equívocos e as supostas irregularidades identificadas na prestação de contas, no que diz respeito à aquisição de combustíveis, seria o caso da aprovação da presente contabilidade com ressalvas, até porque, não obstante a aceitação da juntada extemporânea de esclarecimentos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

e documentos para ratificar aqueles já constantes nos autos, é necessário registrar que tal providência poderia ter sido adotada anteriormente, durante a instrução processual, o que impede a simples aprovação das contas e conduziria à sua aprovação com ressalvas.

Todavia, verifico que o candidato não logrou êxito em justificar e demonstrar documentalmente todas as irregularidades existentes em sua prestação de contas, inclusive no que diz respeito às requisições e cupons fiscais emitidos, considerando a circunstância de o veículo objeto do primeiro contrato (fl. 126) ser movido a óleo diesel, enquanto o segundo veículo (fl. 130) é movido a gasolina.

Nesse sentido, não obstante o candidato ter apresentado documentos que demonstram a regularização formal da aquisição de combustível, dando conta, portanto, que adquiriu apenas gasolina e diesel, tais documentos não são suficientemente esclarecedores quanto ao fato das requisições de pequeno valor, utilizadas por intermédio de seus auxiliares, durante toda a campanha, dar conta também do efetivo abastecimento de etanol.

Merece registro, por oportuno, que o próprio candidato afirmou que *"(...) sempre que era utilizada uma das requisições era emitido um cupom fiscal"*. Dessa forma, causa estranheza, bem como não há justificativa para emissão de cupons fiscais de abastecimento com etanol, conforme se vê às fls. 154, 171, 176/177, 181, 188 e 194, uma vez que, repito, nenhum veículo informado na prestação de contas utilizava esse tipo de combustível.

Ademais, pelo que se vê das notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço visando à regularização de toda a situação posta em análise, verifica-se que houve tão somente o *"cancelamento"* dos cupons fiscais resultantes do abastecimento de gasolina e diesel (fls. 218/232), não havendo qualquer documento que demonstre o *"cancelamento"* daquelas constantes às fls. 154, 171, 176/177, 181, 188 e 194 e que dão conta do abastecimento de 175 litros de etanol durante a campanha eleitoral, permanecendo, portanto, a existência de grave irregularidade nas contas apresentadas, em razão da possibilidade de utilização de outros veículos não declarados ou da utilização de combustível para fins ilícitos.

Com efeito, destaco trecho do parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, dando conta da insuficiência de informações e documentos capazes de permitir a efetiva análise dos argumentos e gastos de campanha do candidato. Vejamos:

"(...) o candidato, ao emitir "requisições de abastecimento", deveria ter diligenciado para que determinadas cautelas fossem observadas, como o preenchimento do nome e CPF do beneficiário do combustível, a placa do veículo, quantidade de litros e nome e CPF do responsável pela emissão do documento.

Deveria ter juntado ao processo de prestação de contas cópia das requisições de abastecimento com tais dados devidamente preenchidos, o que deixou de fazer, prejudicando o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

idoneidade dos recursos e gastos despendidos durante a campanha. (fl. 291v)"

Outra falha que entendo não explicada se refere à irregularidade pertinente à existência de despesas com combustível sem o correspondente registro de gastos com locação de veículos. No caso, o candidato, sucintamente, afirma tê-las registrado, conforme consignado à fl. 118:

"As afirmações do relatório preliminar estão divorciadas da realidade, posto que o prestador de contas, no momento oportuno, fez consignar em sua prestação de contas o registro de gastos com locação de veículos, não podendo admitir tais inverdades".

Ocorre que o Parecer Técnico Conclusivo, em sentido contrário, apontou falhas que devem conduzir à desaprovação das contas, conforme se observa no item 3 e seus subitens, constante à fl. 147 e abaixo transcrito:

"(...) 3. Existem despesas realizadas com combustível, sem o correspondente registro de gasto com locação e cessão de veículos, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o artigo 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3.1 - Do disposto item, aduz às fls. 118 que 'o prestador de contas, no momento oportuno, fez consignar em sua prestação de contas o registro com gasto de locação de veículos' (...) 'juntamos novamente os contratos de locação que confirmam o quanto aduzido, não olvidando o fato de que os termos aqui aduzidos podem ser comprovados no site do TSE, (...) <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/91510/110000008834/integra/despesas>'

3.2 - Todavia, verifica-se do cotejo das informações inseridas pelo candidato no Extrato da Prestação de Contas Final (fl. 29), no Relatório de Despesas Efetuadas (fls. 48/59), bem como no endereço eletrônico citado acima (fls. 198/200), que a despesa não foi inserida como 'Cessão ou Locação de Veículos' e sim como 'Publicidade por Carros de Som', não obstante os contratos de fls. 126 e 129 sejam denominados 'Contrato de Locação de Veículos para Fins Eleitorais', no montante de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais).

3.3 - Ademais, os veículos objeto dos contratos celebrados, a) Car/Caminhão/CarroFec, Marca Ford, Modelo F 4000 G, Ano 2003/2004, Placa CZX-4551, movido à DIESEL (documento de fls. 127) e b) Car/Camionete/CarrocAbt, Marca GM, Modelo S10 2.2 S, Placa APJ-2710, movido à GASOLINA (documento de fls. 130), não são suficientes para justificar a efetiva despesa com combustível ETANOL, uma vez que nenhum veículo informado na prestação de contas utiliza esse tipo de combustível.

3.4 - Registre-se, ainda, que as notas fiscais extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais demonstram o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

fracionamento do abastecimento, em uma mesma oportunidade, consoante notas de fls. 159, 166, 168, 169, 177, 183, o que causa estranheza uma vez que havia apenas um veículo movido a gasolina e outro à diesel para ser abastecido. 3.5 - Permanece, assim, a inconsistência constatada." [sem destaque no original]

Com efeito, consoante apontado no Parecer Técnico Conclusivo, os Contratos de Locação de Veículo Para Fins Eleitorais (fls. 126 e 129) deveriam ter sido registrados no Relatório Financeiro da prestação de contas como "Cessão ou Locação de Veículos", contudo foram lançados como "Publicidade por Carros de Som", indicando a existência de falha de origem formal, mas que quando associada com as demais irregularidades, retiram a credibilidade da prestação de contas.

Logo, as irregularidades detectadas indicam a necessidade e o acerto na decisão proferida na origem, pela desaprovação das contas.

Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Sr. Presidente, eu indago ao relator: tem dois veículos registrados, correto?

Foi falado que um à diesel e outro à gasolina, não com etanol. Foram lançados também como carro de som, gastos com combustíveis com publicidade, seria isso? Também houve, não é? E essa omissão do veículo seria pela quantidade dos combustíveis só?

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

A última omissão eu a considerei como uma falha formal, mas quando associada à documentação relacionada à entrega de combustível etanol, que não foi declarado em nenhum momento, se fosse só aquela irregularidade eu aprovaria com ressalva, mas como houve a distribuição por meio de requisições mediante a correspondente emissão de cupons fiscais de etanol e não há veículo com etanol em nenhum momento da prestação de contas.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Sr. Presidente, diante dos esclarecimentos, eu vou acompanhar o relator.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Sr. Presidente, eminentes Pares, aqui a quantidade de etanol, são cento e tantos litros, a despeito de já termos aprovado com ressalvas aqui contas considerando o valor e dentro do conjunto global entendendo ser uma parcela mínima, eu não tenho dúvida em acompanhar o relator, como dizia o Des. Luiz Ferreira, pelo conjunto da obra. A gente vem vindo aqui com uma sequência de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

irregularidades, tentativa de remendos e realmente, data vênia, não dá para se confiar na contabilidade que foi apresentada.

Eu acompanho o relator.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Com o relator com as anotações e comentários dos vogais que me antecederam.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por maioria, afastou a prejudicial de cerceamento de defesa, vencidos o 2º e 3º Vogais e, por unanimidade, afastou a preliminar de nulidade da decisão; no mérito negou provimento ao recurso e em razão da ausência justificada do 3º Vogal, Des. Pedro Sakamoto, é dado vista a ele em gabinete para continuarmos o julgamento na próxima sessão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(25.07.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 406-09/2016 – RE
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Continuação de Julgamento

VOTO-VISTA

DES. PEDRO SAKAMOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por **Vilmar Francisco Pimentel**, candidato ao cargo de Vereador no Município de Rondonópolis, nas eleições de 2016, contra a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha.

Diante de minha justificada ausência na sessão do dia 18.07, na qual foi iniciada a votação do mérito recursal, o feito foi encaminhado ao meu gabinete no dia 21.07 para a devida análise.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de irregularidades graves que comprometem a confiabilidade das presentes contas, notadamente quanto a divergência entre os combustíveis adquiridos pelo recorrente e os veículos declarados em sua campanha.

Com efeito, foram emitidos cupons fiscais de abastecimento com etanol, sem que qualquer veículo registrado pelo prestador utilizasse esse tipo de combustível, indicando a omissão de despesas e, portanto, das fontes de financiamento correspondentes.

Registre-se, por importante, a falta de confiabilidade das chamadas "requisições de abastecimento", assim declaradas pelo recorrente, uma vez que delas não constam o nome de quem a utilizou, a placa do veículo, a quantidade de litros abastecidos, entre outras informações que pudessem ratificar as declarações do candidato quanto à regularidade e a própria licitude dessas despesas.

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, não tenho qualquer dúvida em acompanhar o voto do douto Relator, com os acréscimos realizados pelos demais vogais na sessão anterior.

É como voto.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por maioria, afastou a prejudicial de cerceamento de defesa, vencidos os 2º e 3º Vogais; por unanimidade, afastou a preliminar de nulidade da decisão; no mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.